

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 140, DE 2004.

Dispõe sobre as instituições de mercado de capitais, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado EDUARDO VALVERDE
RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposição mencionada, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Eduardo Valverde dispõe sobre as instituições de mercado de capitais.

Em trâmite na Câmara dos Deputados recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RICD).

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos artigos 32, X, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a proposição não implicará em impacto direto no aumento das receitas públicas. Trata-se de Lei Complementar que regulamenta o art. 192 da CF, ou seja, a matéria atende a um comando constitucional, dispondo sobre as instituições, serviços e atividades do sistema de valores mobiliários, não afetando o orçamento público. Desta feita, não cabe pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira.

“Art. 192 CF/88 – O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive,

sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (EC nº. 13/96 e EC nº. 40/2003)"

A proposição inicial sugere à enumeração e definição de todas as instituições que irão operar no mercado de capitais. Sendo que todos esses agentes econômicos têm um papel importantíssimo para a estabilidade e bom desenvolvimento dos negócios realizados no mercado de capitais, sempre sob a imediata supervisão da CVM.

Conforme a Lei nº. 4.728, de 14 de julho de 1965, art. 2º, "o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão suas atribuições legais relativas aos mercados financeiros e de capitais com a finalidade de: facilitar o acesso do público a informações sobre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sobre as sociedades que os emitirem; proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários; evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado; assegurar a observância de práticas comerciais eqüitativas por todos aqueles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valores mobiliários; disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários; regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio". Verifica-se que disciplinar o mercado de capitais, quando há uma fiscalização, um controle por parte das instituições competentes, constitui grande contribuição para estabilidade e bom desenvolvimento dos negócios efetuados no mercado de capitais.

É importante ressaltar que há uma vasta legislação disposta sobre valores mobiliários. O art. 2º da Lei nº. 10.303/01 estabelece as modalidades de valores mobiliários, matéria, já anteriormente estabelecida na Lei nº. 6.385/76. A Lei nº. 4.728/65 disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para seu desenvolvimento. Sendo assim, o PL em questão, visa estabelecer novas providências com o intuito de uma melhor estruturação do mercado e proteção ao público investidor.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do PLP nº140, de 2004 e, no mérito, **pela aprovação do PLP n.º 140 de 2004, nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala das Comissões, em

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 140/04

Dispõe sobre as instituições de mercado de capitais, e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Valverde
Relator: Deputado Eduardo Cunha

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São instituições que compõem o sistema de distribuição de valores mobiliários

I - as que tenham por objeto a distribuição de emissão ou a intermediação de valores mobiliários, compreendendo inclusive as sociedades corretoras, distribuidoras e bancos múltiplos com carteiras de investimentos;

II – bolsas de todo gênero e demais entidades auto-reguladoras;

III – entidades de custódia, liquidação e compensação de valores mobiliários e de quaisquer outros ativos financeiros;

IV – entidades de mercado de balcão organizado;

V – empresas constituídas por Agentes Autônomos para distribuição de ativos.

Art. 2º - São serviços e atividades do sistema de valores mobiliários:

I – a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II – a negociação e a intermediação no mercado de valores mobiliários;

III – a emissão, distribuição ou negociação pública de títulos, contratos, certificados, direitos ou participação em empreendimentos ou ativos reais de qualquer natureza, quando configurada captação de recursos junto ao público;

IV – a organização, a estrutura, o funcionamento das entidades auto-reguladoras, dos centros de negociação e das demais instituições do mercado de valores mobiliários.

V – a administração de carteiras de valores mobiliários e de quaisquer outros ativos financeiros;

VI – a custódia e o depósito de valores mobiliários e de quaisquer outros ativos financeiros, inclusive fungíveis;

VII – os serviços de emissão de certificados, escrituração e guarda de livros de registro e transferência de valores mobiliários, inclusive sob a forma escritural;

VIII – as operações realizadas no mercado de valores mobiliários, inclusive com derivativos;

IX – a compensação e a liquidação de operações no mercado de valores mobiliários;

X – a organização e a administração de sociedades e de fundos de investimentos;

XI – a auditoria independe no âmbito do mercado de valores mobiliários;

XII – a análise e consultoria de investimentos no mercado de valores mobiliários;

XIII – o exercício da função de agente fiduciário;

XIV – a classificação de risco de emissoras e de valores mobiliários;

XV – a coleta, o processamento e a divulgação de informações no âmbito do mercado de valores mobiliários;

XVI – as demais atividades desenvolvidas no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Art. 3º As bolsas de valores e outras entidades auto-reguladoras que atuam no mercado de contratos de liquidação futura e as entidades de mercado de balcão organizado terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da CVM.

Parágrafo único. Às bolsas de todo gênero e às entidades de mercado de balcão organizado incumbe, como órgãos auxiliares da CVM, fiscalizar os respectivos membros e as operações nelas realizadas.

Art. 4º - São valores mobiliários sujeitos ao regime desta lei complementar:

I – as ações, partes beneficiárias e debêntures e os bônus de subscrição;

II – os cupões, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso anterior;

III – os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV – as cédulas pignoratícias de debêntures;

V – as cotas de fundos - **inclusive, Fundos de Recebíveis Imobiliários** - ou de clubes de investimentos;

VI – as notas promissórias e demais títulos de crédito negociados no âmbito do mercado de valores mobiliários;

VII – os contratos futuros e de opções referenciados em mercadorias, serviços, direitos, índices, taxas de juros, taxas de câmbio e outros derivativos sobre ativos ou interesses negociados no âmbito do mercado de valores mobiliários;

IX – outros títulos criados ou emitidos para negociação no mercado de valores mobiliários, a critério do Conselho Financeiro Nacional.

Parágrafo único – Excluem-se do disposto neste artigo:

I – os títulos da dívida pública federal, estadual e municipal;

II – os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as cédulas pignoratícias de debêntures.

Art. 5º Esta lei complementar entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala das Comissões, em

**Deputado Federal
Eduardo Cunha**